



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 280ª (DUCENTÉSIMA OCTAGÉSIMA) REUNIÃO 20.09.2024.

Às 15h 11 min (Quinze horas e onze minutos) do dia vinte de setembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Josias Pereira Portela, Leydilene Batista Veloso e Silva e Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião). **Retirados de Pauta 09 Processos:** 2023/000329 [REDACTED] 2024/000058 [REDACTED], 2024/000063 [REDACTED], 2024/000064 [REDACTED], 2024/000066 [REDACTED], 2024/000068 [REDACTED], 2024/000069 [REDACTED], 2024/000070 [REDACTED], 2024/000075 [REDACTED] (retirados por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 23/10/2024). Foram julgados 09 (nove) processos. segue julgamento: Número **Processo: U-2024/000035** - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9878 - [REDACTED], CPF [REDACTED], CRC PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000023. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, ficha informativa de Organização Contábil, conforme folhas 22 a 26, antes de ocorrer o devido parecer. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente à devida infração. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. Esse é o Relatório. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000037** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência de erro ou falhas na estrutura dos serviços prestados com a empresa comercial [REDACTED], o que identificamos por meio da DENÚNCIA em que a empresa citada foi prejudicada pelas falhas de informações geradas pela profissional, gerando dívidas a SEFAZ/MA, implicando irregularidades e infração fiscal (comunicação da SEFZ/MA em 31/08/2022 anexa), no período em que a profissional era a contratada. A profissional ao ser procurada para solucionar o problema para a empresa se limitou a dizer "sua empresa foi entregue com todas as certidões e sem nenhum problema". Na página 3, a empresa informa a profissional mesmo após ter conhecimento que deveria recolher o ICMS e que não fez gerando um juros (anexo III), continuou o erro e recolheu ISS (docs. anexo II), gerando mais um gasto desnecessário à empresa ao recolher um imposto que não era devido. Consequentemente a

M
E
W



adesão ao Simples nacional foi SUSPENSA, sendo cobrado o imposto pela regra daplicável às empresas do regime Normal. - Alínea "b" do Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). - A empresa [REDACTED], apesar de não ter apresentado o contrato formal com a profissional, e que conforme a Res. 1590/2020, art. 1º, regulamenta que o profissional contábil deverá celebrar contrato de prestação de serviços com seus clientes, com isso, subentende-se que o contrato Tácito, a profissional deixou de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio dos fatos relatados em que a empresa necessitou dos serviços de orientação da profissional quanto ao uso das Notas Fiscais e quanto às informações geradas e repassadas à SEFAZ/MA, gerando a suspensão da adesão ao Simples Nacional, gerando dívidas, recolhendo imposto não devido, deixando de recolher imposto devido, dentre outras coisas. - Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: A profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, não possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), totalizando o valor de **R\$ 1.072,00** (mil e setenta e dois reais), **advertência reservada**. Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Esse é o Relatório. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000044** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios das seguintes empresas [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], o que identificamos por meio da notificação (2024/082) que não se manifestou. - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: A profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios, conforme folhas 15 a 72 antes de ocorrer o devido parecer. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente a devida infração. É o parecer. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. Esse é o Relatório. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000050** - [REDACTED] -

A
B
C

legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), totalizando o valor de **R\$ 1.072,00** (mil e setenta reais), **advertência reservada**. Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. , Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000059** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 10062 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED] CRC- PI-[REDACTED] Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000131. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, ficha informativa de Organização Contábil, conforme folhas 17 a 22, antes de ocorrer o devido parecer. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente à devida infração. É o parecer. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. Esse é o Relatório. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000060** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 10072 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED] Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000136. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, ficha informativa de Organização Contábil, conforme folhas 15 a 20, antes de ocorrer o devido parecer. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente à devida infração. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. Esse é o Relatório. , Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000038** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do registro do CNPJ na RF e que notificado (agendamento 9951), não se manifestou e não regularizou. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: A Pessoa Jurídica, devidamente cientificada, n ã o



apresentou defesa (fl 2 8), também possui outro processo correlato. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Entretanto, cumpre-nos salientar que foi realizado o registro da Organização Contábil, conforme fl. 36. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto, opino pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000051 - [REDACTED]**

[REDACTED] - CONTADOR - PI-**[REDACTED]** - Retenção abusiva, danificação ou extravio de livros ou documentos contábeis, comprovadamente entregue aos cuidados do profissional da Contabilidade. A Denúncia foi feita através do Protocolo Geral CRC-PI 2024/000333, em 25/04/2024, por **[REDACTED]** proprietária da empresa: **[REDACTED]** CNPJ **[REDACTED]**. Base Legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000100. - Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC (NBC PG 01). - Demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções profissionais, o que identificamos por meio de Denúncia foi feita através do Protocolo Geral CRC-PI 2024/000333, em 25/04/2024, por **[REDACTED]**, proprietária da empresa: **[REDACTED]** CNPJ **[REDACTED]**. Base Legal: Alíneas "e" ou "f" e "g" do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c os §§ 3º e 4º do art. 56 e art. 57 da RES.CFC 1.603/2020. Segue anexo a cópia da denúncia. Notificação 2024/000100. - Alíneas "e" ou "f" do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01).

- Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva (fls. 167 a 199) junto a este regional, através de suas procuradoras **[REDACTED]**, OAB/MG **[REDACTED]** e **[REDACTED]**, OAB/MG **[REDACTED]** onde exerceu seu direito ao contraditório, apresentando provas de ter conhecimento técnico da profissão, seja através da apresentação de Certificados de cursos na área fiscal e trabalhista, seja nas orientações dadas à empresária, como demonstrado pelos prints das conversas via aplicativo de mensagens (whatsapp) ou através de e-mails. Não ficou demonstrado quais Livros ou documentos contábeis foram retidos ou extraviados, tendo em vista que todas as informações são acessíveis através do certificado digital da empresa. Desse modo, consideramos improcedente a denúncia a ela imputada no respectivo Autode Infração. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto, opino pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:07h (dezesseis horas e sete minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de

M

SG

W

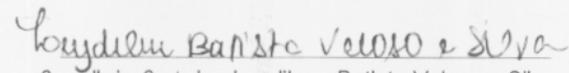
Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

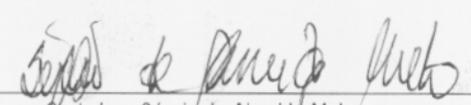



Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros


Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI


Conselheira Contadora Leydilene Batista Veloso e Silva
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI


Contador - Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI